



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2006**  
(publicada no D.O.U. de 10/01/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100-023415/2004-69 e do Parecer nº 20, de 20 de dezembro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação de dumping, dano e nexos causal entre esses nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato em formas de pó, floco, grânulo ou pellet, com índice de fluidez entre 1,0 e 59,9 g/10min, classificados no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da Argentina, dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Européia, sem análise de mérito.

2. A data de encerramento da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de encerramento da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

**FÁBIO MARTINS FARIA**

## ANEXO

### 1. Do Processo

#### 1.1. Da Petição

Em 12 de novembro de 2004, foi protocolizada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição encaminhada pela Policarbonatos do Brasil S.A., doravante denominada PCB, por meio de seu representante legal, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexo causal entre esses nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato em formas de pó, floco, grânulo ou pellet, com índice de fluidez entre 1,0 e 59,9 g/10min, quando originárias da Argentina, dos Estados Unidos da América (EUA) e da União Européia.

A partir do exame preliminar da petição, foram solicitadas informações adicionais à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após o recebimento dessas informações e tendo em vista a existência de elementos suficientes para o exame do pleito, a PCB foi informada de que a petição havia sido devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto supramencionado.

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, as representações no Brasil da Comunidade Européia e dos governos da Argentina e dos EUA foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping.

Na ocasião, também foi dada oportunidade de consulta ao governo argentino, de acordo com o disposto no item 1.1 da Decisão CMC Nº 22/02 do MERCOSUL.

#### 1.2. Da Abertura da Investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias da Argentina, dos EUA e da União Européia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme previsto no art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi elaborado o Parecer DECOM nº 15, de 1º de agosto de 2005, propondo a abertura da investigação.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 49, de 5 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 9 de agosto de 2005, e retificada no D.O.U. de 15 de setembro de 2005, foi aberta a investigação de dumping, dano e nexo causal entre esses nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato em formas de pó, floco, grânulo ou pellet, com índice de fluidez entre 1,0 e 59,9 g/10min, quando originárias da Argentina, dos EUA e da União Européia.

De forma a atender ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da investigação de existência de dumping foi atualizado para os doze meses mais próximos possíveis anteriores à abertura da investigação, compreendendo o período de julho de 2004 a junho de 2005.

#### 1.3. Das Notificações e das Solicitações de Informações Sobre o Produto

Em atendimento ao que determina o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, as representações no Brasil da Comunidade Européia e dos governos da Argentina e dos EUA foram notificados, em 10 de

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 4, de 09/01/2006).

agosto de 2005, da abertura de investigação, recebendo simultaneamente o texto completo da petição, de acordo com o § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, e cópia da Circular SECEX nº 49, de 2005. Foram informados ainda os nomes dos produtores/exportadores identificados e notificados por ocasião da abertura.

A PCB, os importadores brasileiros e exportadores, identificados na petição e por meio do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, foram notificados da abertura da investigação, aos quais foi remetida, simultaneamente, cópia da Circular SECEX mencionada. Aos exportadores identificados foram remetidas, também, cópias do texto completo da petição, conforme previsto no § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 1.4. Do Envio de Questionários às Partes Interessadas

Conforme previsto no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 20 de setembro de 2005, foram remetidos questionários relativos à investigação às partes interessadas identificadas, dando ampla oportunidade de serem apresentadas, por escrito, as informações e os elementos de prova que fossem considerados pertinentes à condução da investigação.

Foram recebidas solicitações de prorrogação, as quais foram atendidas, de acordo com o § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 1.5. Do Pedido de Arquivamento do Processo

Em ofício recebido no dia 29 de novembro de 2005, a PCB solicitou, com base no art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, o arquivamento do processo em epígrafe alegando a impossibilidade desta empresa responder ao questionário do produtor nacional dentro do prazo estabelecido pela legislação, encerrado no dia 30 de novembro de 2005. De acordo com a PCB: “A complexidade das informações solicitadas no Anexo E – Listagem de Notas Fiscais de todas as vendas internas realizadas pela PCB, no período de julho de 2000 a junho de 2005, detalhada por código de produto de acordo com a tabela de classificação, tornou inviável a apresentação da resposta em tempo hábil”.

Conforme o disposto no art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, o peticionário pode, a qualquer tempo, solicitar o arquivamento do processo. Entretanto, na hipótese de a autoridade investigadora optar pela continuação da investigação, esta pode indeferir o pedido de arquivamento e dar prosseguimento ao processo *ex officio*.

Considerando que a empresa Policarbonatos do Brasil S.A., tendo sua linha de produção de resinas de policarbonato identificada como indústria doméstica na Circular SECEX nº 49, de 2005, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, não apresentou resposta ao questionário remetido, não há elementos suficientes para determinação de dano à indústria doméstica, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, configurando-se, desse modo, a impossibilidade de dar continuidade à investigação em questão. Em vista dos argumentos apresentados, a investigação está sendo encerrada sem análise do mérito do pleito.